



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI·ADO NO D. O. U.
C	De 11 / 03 / 19 99
C	<i>Stoluntino</i> Rubrica

Processo : 10730.000656/93-41
Acórdão : 202-10.313
Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 101.418
Recorrente : COFAC – COMPANHIA FLUMINENSE DE ADM. E COMÉRCIO
Recorrida : DRF em Niterói - RJ

FINSOCIAL - ALÍQUOTAS CABÍVEIS - A discussão sobre a incidência da alíquota considerada nos pagamentos devidos encontra-se no atual, perfeitamente pacificada em face dos entendimentos judiciais e administrativos.
TRD - TAXA REFERENCIAL – O acréscimo que onera o crédito tributário, é de ser expurgado no período anterior a 01/08/91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COFAC – COMPANHIA FLUMINENSE DE ADM. E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período indicado e reduzir a multa para 75%**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000656/93-41
Acórdão : 202-10.313
Recurso : 101.418
Recorrente : COFAC – COMPANHIA FLUMINENSE DE ADM. E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O feito fiscal ora em análise, decorre de cobrança de crédito tributário, totalizando 376.961,89 UFIR, das quais no particular 118.420,17, referentes a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, período compreendido entre abril de 89 a março de 1992 (fls. 01/15).

Ao impugnar a exigência, a contribuinte argúi a inconstitucionalidade do que lhe é requerido.

Argumenta que a contribuição, não sendo inteiramente repassada ao INSS, revestiria configuração de “verdadeiro imposto do campo residual”, instituição defesa, por contrariar o disposto no art. 154, I, da Carta Magna

Considera que a Lei nº 7.689 e demais atos sucessivos vieram em flagrante desrespeito ao princípio da anterioridade, também de previsão constitucional.

Tece considerações sobre julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 103.778/DF, onde, na oportunidade, entendeu-se ser o FINSOCIAL incidente sobre a receita bruta, imposto inominado da competência residual da União e, quando atingindo o lucro real, adicional do imposto de renda.

Anexa cópia de outra decisão judicial emanada da mesma fonte, limitando em 0,5% o valor da alíquota, que deve recair sobre a discutida contribuição, assegurando-lhe como entende, compensação posterior dos eventuais recolhimentos a maior com os débitos questionados no presente processo.

Finaliza, pugnando pela improcedência da autuação.

Manifestando-se às fls. 24, o autuante considera ser de dever manter-se a cobrança, face aos dispositivos legais que a sustentaram; vigentes e aplicáveis.

Em acordo (fls. 25/27), a decisão singular, conclui pela justiça do lançamento, determinando a intimação da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000656/93-41

Acórdão : 202-10.313

Do entendimento fiscal, recorre a empresa às fls. 30/33, com Documentos de fls. 34/41.

É o relatório.



Processo : 10730.000656/93-41
Acórdão : 202-10.313

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso em questão traz razões que aborda a incidência de alíquotas majorantes, relativas ao FINSOCIAL.

A alteração disposta em normas legais, existentes à época, desfavoreceu inúmeros contribuintes que foram compelidos a cumprir a obrigação fiscal de modo inadequado.

Posteriormente, em judicioso pronunciamento, a Suprema Corte pôs por terra o percentual que acrescia o pagamento de forma considerável.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 103.778/DF, o STF, na ocasião sob a chancela do insigne Ministro Sydney Sanches, analisou o fato gerador do FINSOCIAL, entendendo que ao incidir sobre a receita bruta, trata-se de imposto de competência residual da União, e quando incidente sobre o lucro real reveste características de imposto de renda.

Acertadamente a abalizada opinião dos Ministros da Corte Maior plasmou o FINSOCIAL, rotulado de contribuição no Decreto-Lei nº 1.940/82, como imposto em interpretação definitiva.

Em decorrência, declarada a inconstitucionalidade de leis que aumentaram as alíquotas, após a edição do Decreto-Lei precitado, vide Recurso Extraordinário 150.764-PE - até o início de vigência da Lei Complementar nº 70/91, instituidora da COFINS, ajustou-se que o percentual que recai sobre o FINSOCIAL, período de 20/12/88 a 31/03/92 é de 0,5% (meio por cento).

Dois pedidos traz a peça recursal:

a) o pedido do requerente para que o recolhimento se faça em respeito à decisão judiciária, emanada do Pretório Excelso é perfeitamente cabível, vez que a cobrança a de imposto é exigível no período que permeia abril de 1989 a março de 1992; e

b) quanto a incidência da TRD no crédito tributário constituído, a jurisprudência administrativa encarrega-se de esclarecer a matéria, consolidado o entendimento desse Colegiado no sentido de excluir-se o encargo do período anterior à 01/08/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000656/93-41
Acórdão : 202-10.313

Não se pode deixar sem registro o fato de que o interessado requer, em outro processo, parcelamento da parte não litigiosa da demanda, conforme comprovação de fls. 34/44 autorizando o entendimento de que quer cumprir a obrigação fiscal.

Conclui-se pois, deve-se conhecer o Recurso, para no mérito, deferi-lo parcialmente, visto como correto o pagamento feito com as alíquotas que o recorrente considera acertadas.

Porém, quanto aos acréscimos da TRD, tendo o pedido alcançado todo o período questionado, não se pode acatar. Conforme já se relacionou, a abrangência da exclusão compreende tão só a especificação já explicitada.

Assim, a opinião final é pelo provimento em parte do apelo, para excluir a cobrança da TRD no período anterior a 1º/08/91 e considerar correto o pagamento feito com as alíquotas que o recorrente considera acertado e, finalmente, reduzir a multa de 100% a 75%.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS